

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º, 7º e 8º:

“§ 6º A comunicação do registro de inadimplente em banco de dados de consumidor será feita por edital nos seguintes casos:

I – quando o endereço do consumidor for incerto ou ignorado;

II - quando conhecido o endereço, houver recusa no recebimento do aviso de registro.

§ 7º O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal de circulação diária da cidade ou do estado onde o consumidor declarou ser residente.

§ 8º O fornecedor que informar incorretamente o endereço do consumidor, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de consumidores inadimplentes e de pessoas que passam cheque sem provimento de fundos é, infelizmente, muito superior à capacidade de absorção por grande parte de pequenos e médios industriais, comerciantes e prestadores de serviços.

Os bancos de dados de consumidores não podem “negativar” o nome de pessoa inadimplente caso o consumidor não seja encontrado no endereço fornecido. Esta é a disposição legal, muito embora nem todas as empresas que mantêm bancos de dados de consumidores sigam tal determinação.

Nossa proposta visa permitir uma maneira dos bancos de dados de consumidores, especialmente os pequenos, de âmbito regional, poderem notificar os consumidores inadimplentes que não são encontrados nos endereços fornecidos.

A economia necessita de crédito para crescer, os fornecedores em geral utilizam o crédito para alavancar seus negócios, restando a nós, legisladores, propiciar os meios legais para que os maus pagadores sejam notificados e tenham seus nomes inscritos nas listas de inadimplentes.

Para a maioria dos consumidores, pessoas honestas e de boa fé, nossa proposta traz, implicitamente, o benefício de poderem pleitear um crédito com menores custos, pois teremos a certeza de que todos os maus pagadores estarão excluídos, temporariamente, do mercado de crédito.

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta por sua clara importância para a economia de nosso país.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado Dilceu Sperafico